



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 36001.002244/2025-21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260001 – SECRETARIA DE TURISMO - SETUR

IMPUGNANTE: VERDE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

ASSUNTO: Parecer referente ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela VERDE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

O pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 24, do Decreto Estadual 35.067/2022, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela licitante supracitada, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

[...]

O referido pregão advindo da SECRETARIA DE TURISMO – SETUR, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

II. DOS FATOS

A empresa VERDE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

3.0. DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DA ANÁLISE DA VANTAJOSIDADE DO CERTAME.

Como se vê do trecho supratranscrito, o instrumento convocatório expressamente **proíbe** a participação de **empresas reunidas em Consórcio**. No entanto, parecemos impossível a mencionada vedação, **SEM A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA JUSTIFICATIVA PARA TANTO**, que simplesmente **inexiste no edital e seus anexos**.

4.0. DOS CUSTOS INDIRETOS INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO À DEMANDA REAL. DOS PROBLEMAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Imprescindível a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, uma vez que o custo para supervisão de ronda e seguro de vida foram contemplados nos “custos indiretos”, em patamares claramente insuficientes para tais despesas, consoante se demonstrará a seguir.

III. ANÁLISE

No mérito, a impugnante arguiu possíveis irregularidades a serem sanadas, sobretudo no concernente à modificação do edital em relação aos questionamentos acima referidos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange à questão da participação de consórcios, informamos que repousa sobre os autos parecer justificando a vedação da participação de empresas consorciadas.

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Segundo [Acórdão 22/2003-Plenário TCU](#), em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

De acordo com a Lei 14.133/2021, Art. 6º, Inciso XXII, atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera R\$ R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

No caso analisado, o objeto a ser licitado não é considerado como de alta complexidade técnica nem se mostra como de grande vulto financeiro, sendo uma contratação de prestação de serviços comuns referente a produção e distribuição de refeições no âmbito da UFDFPar.

Ademais, tal serviço é considerado para a SETUR como essencial e deve ser prestado de forma contínua, uma vez que sua interrupção compromete o alcance da missão e objetivos institucionais. Trata-se de contratação de serviços rotineiros, mão de obra terceirizada.

Ante o exposto, e considerando que a contratação em questão é rotineira e não se enquadra como serviço/fornecimento de grande vulto, e que no mercado possuem empresas que, de forma individual, ampliam a competitividade e favorece a seleção de uma proposta mais vantajosa para Administração, fica vedada a participação de pessoa jurídica na licitação em consórcio.

Documento assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO em 04/02/2026, às 12:35 RAUL SILVA DA COSTA em 23/01/2026, às 10:22 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. **Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 6572-B3C2-02CA-8E00**

No contexto de contratações públicas de vigilância patrimonial, esses fatores dependem da estrutura da planilha e da natureza do custo, mas, em regra, seguro de vida e supervisão de ronda NÃO devem ser tratados genericamente como “custos indiretos”

Resta equivocado o entendimento da impugnante, vê-se claramente na planilha que há distinção quanto ao percentual destinado a Custos Indiretos e Insumos de Vigilância.

O seguro de vida e supervisão de ronda estão contemplados no item Insumos de Vigilância, já no custo indireto estão contemplados Aluguel da sede, Condomínio, IPTU, Energia elétrica, Água, Internet, Telefonia, etc.

IV. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, considerando que as argumentações constituem matéria vencida, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pela VERDE SEGURANÇA DE VALORES LTDA., devendo-se manter o edital do certame nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 04 de março de 2026.

Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA5